



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

BENEFÍCIOS FISCAIS

01

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)

02

EXERCÍCIO

1

1



IRC

ANEXO **F**

03

RENDIMENTOS ISENTOS

031

ISENÇÃO TEMPORÁRIA

NORMATIVO LEGAL		RENDIMENTOS	
ARTIGO 33.º, N.º 1 DO EBF	F102	ZONA FRANCA DA MADEIRA E DA ILHA DE SANTA MARIA	
ARTIGO 71.º DO EBF	F178	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA)	
ARTIGO 102.º LEI N.º 64-A/2008, DE 31/12	F179	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA ARRENDAMENTO (FIIAH)	
	F104	ISENTOS DE IMPOSTOS PARCELARES ABOLIDOS	
	F105		

032

ISENÇÃO DEFINITIVA

NORMATIVO LEGAL		RENDIMENTOS	
ARTIGO 9.º DO CIRC	F106	ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS E INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL	
ARTIGO 10.º DO CIRC	F107	PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	
ARTIGO 11.º DO CIRC	F108	ACTIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS	
ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO (LEI N.º 85/98, DE 16 DE DEZEMBRO)	F109	COOPERATIVAS	
ARTIGO 55.º DO EBF	F167	ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, CONFEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PATRONAIS	
ARTIGO 22.º DO EBF	F168	FUNDOS DE INVESTIMENTO	
ARTIGO 23.º DO EBF	F180	FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO	
ARTIGO 24.º DO EBF	F181	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EM RECURSOS FLORESTAIS	
	F110		

033

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (valores superiores a €5)

COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS	TOTAL
F111 . .	F112 . .	F113 . .	F114 . .	F115 . .	F116 . .

04

DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir ao resultado líquido)

NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS			
	REGIME GERAL	REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA	REGIME DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA	NÃO SUJEITOS OU ISENTOS DEFINITIVAMENTE
50% DOS DIVIDENDOS DE ACÇÕES ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE PRIVATIZAÇÕES	F118 . . ,	F127 . . ,	F136 . . ,	F145 . . ,
FUNDOS DE INVESTIMENTO [ART.º 22.º, N.º 14, AL. B) DO EBF]	F122 . . ,	F131 . . ,	F140 . . ,	F149 . . ,
MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62.º E 65.º DO EBF E NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO (LEI N.º 26/2004, DE 8 DE JULHO)	F123 . . ,	F132 . . ,	F141 . . ,	F150 . . ,
MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO PARA JOVENS (ART.º 19.º DO EBF)	F155 . . ,	F157 . . ,	F159 . . ,	F161 . . ,
MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ART.º 41.º DO CIRC)	F156 . . ,	F158 . . ,	F160 . . ,	F162 . . ,
REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (ART.º 81.º DA LEI N.º 67-A/2007, DE 31/12)	F163 . . ,	F164 . . ,	F165 . . ,	F166 . . ,
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LÚCROS DISTRIBUIDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PALOP (ART.º 42.º DO EBF)	F169 . . ,	F170 . . ,	F171 . . ,	F172 . . ,
MAJORAÇÕES APLICADAS NOS TERMOS DAS ALÍNEAS C) E D) DO N.º 1 DO ART.º 43.º DO EBF (BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE)	F173 . . ,	F174 . . ,	F175 . . ,	F176 . . ,
MAJORAÇÃO APLICADA AOS CUSTOS SUPOSTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PREVISTA NO N.º 4 DO ART.º 70.º DO EBF	F182 . . ,	F183 . . ,	F184 . . ,	F185 . . ,
	F124 . . ,	F133 . . ,	F142 . . ,	F151 . . ,
TOTAL DAS DEDUÇÕES	F125 . . ,	F134 . . ,	F143 . . ,	F152 . . ,

06	DEDUÇÕES À COLECTA									
061	GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO (N.º 1 DO ART.º 41.º DO EBF)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F210	.	F220	.	F230	.	F240	.	
062	PROJECTOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (N.º 4 DO ART.º 41.º DO EBF)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F245	.	F250	.	F255	.	F260	.	
063	DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (DECRETO-LEI N.º 292/97, DE 22 DE OUTUBRO)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F265	.	F270	.	F275	.	F280	.	
064	INVESTIMENTO EM PROTECÇÃO AMBIENTAL (DECRETO-LEI N.º 477/99, DE 9 DE NOVEMBRO)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F290	.	F293	.	F296	.	F299	.	
066	DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (LEI N.º 40/2005, DE 3 DE AGOSTO)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F428	.	F429	.	F430	.	F431	.	
067	REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO REALIZADO EM 2009 (LEI N.º 10/2009, DE 10 DE MARÇO)									
EXERCÍCIO		SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO		DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO QUE TRANSITA		
N		F440	.	F441	.	F442	.	F443	.	
065	OUTRAS									
NORMATIVO LEGAL								DEDUÇÃO EFECTUADA		
LUCROS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS REINVESTIDOS (DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6 / 2000 / M, DE 28 DE FEVEREIRO)								F373	.	
ART.º 35.º, N.º 6 DO ESTATUTO BENEFÍCIOS FISCAIS (ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA)								F426	.	
RESERVA FISCAL PARA INVESTIMENTO (DECRETO-LEI N.º 23/2004, DE 23 DE JANEIRO)								F427	.	
								F286	.	
07	ESTATUTO DO MECENATO CIENTÍFICO E DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS N.º 62.º E 65.º DO EBF									
TIPO DONATIVO		VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)			TIPO DONATIVO		VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)			
F432		F433	.	.	F434		F435	.	.	
F436		F437	.	.	F438		F439	.	.	
08	INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS (ART.º N.º 43.º DO EBF E ART.º N.º 81.º DA LEI N.º 67-A/2007, DE 31/12)									
INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES					INCENTIVOS DO ANO					
N – 2		F400	.	.	INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL			F402	.	
N – 1		F401	.	.	INCENTIVOS DE NATUREZA FISCAL: REDUÇÃO DA TAXA DO IRC E REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL			F403	.	
TOTAL DOS INCENTIVOS (F 400 + F 401 + F 402 + F 403)				F404	.	IRC A REGULARIZAR (F 404 - Limite Aplicável)		F405	.	
09	INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (ART.º N.º 43.º DO EBF)									
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA				SIM	1	NÃO	2			
INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS				CORPÓREO		INCORPÓREO		TOTAL		
				F410	.	F411	.	F412	.	
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO										
REDUÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL X (1 - TAXA DO IRC)								F413	.	
MAJORAÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES				MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC		VALOR DO AUXÍLIO (F414XF415)		
				F414	.	F415		F416	.	
MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL				MAJORAÇÃO		TAXA DO IRC		VALOR DO AUXÍLIO (F417XF418)		
				F417	.	F418		F419	.	
MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO								F420	.	
SISA E OUTROS								F421	.	
TOTAL DOS AUXÍLIOS (F 413 + F 416 + F 419 + F 420 + F 421)								F422	.	
TAXA DE AUXÍLIO								F423		
TAXA MÁXIMA LEGAL APLICÁVEL								F424		
EXCESSO A REGULARIZAR [F 425 = (F 423 — F 424) X F 412]								F425	.	

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO F À DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O **Anexo F** deve ser enviado por via electrónica para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 121.º do CIRC, pelas entidades:

- que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta.

Quadro 03 – Rendimentos Isentos

Quadro 031 – Isenção Temporária

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F105.

Quadro 032 – Isenção Definitiva

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

Caso o normativo não esteja impresso, deve assinalar o campo F110.

Quadro 033 – Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias

Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos devem ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo F115.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Quadro 04 – Deduções ao Rendimento

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por isso, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo destinado à dedução de benefícios fiscais), ou indicadas no campo D242 do quadro 07 do anexo D da IES/DA.

A majoração de 20% relativa ao benefício previsto no n.º 4 do artigo 70.º do EBF – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, deve ser mencionado na linha correspondente aos campos F182, F183, F184 e F185, deste quadro. Este benefício é aplicável durante o período de tributação de 2010 (n.º 5 artigo 70.º do EBF).

Quadro 06 – Deduções à Colecta

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 130.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2);
- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto).
- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento Realizado em 2009 (Lei n.º 10/2009 de 10 de Março). Este benefício mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2010 (artigo 116.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril).

bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

Quadro 07 – Mecenato

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como os donativos efectuados ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei 26/2004, de 8 de Julho e em legislação avulsa.

TIPO DONATIVO

Tipifique os donativos atribuídos de acordo com os seguintes códigos:

- 01** – Estado – Mecenato Social (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 02** – Estado – Mecenato Cultural (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 03** – Estado – Mecenato Ambiental (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 04** – Estado – Mecenato Desportivo (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 05** – Estado – Mecenato Educacional (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 06** – Estado – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 07** – Estado – Mecenato Ambiental – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 08** – Estado – Mecenato Desportivo – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 09** – Estado – Mecenato Educacional – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF);
- 10** – Mecenato Social (N.º 3 e 4 do artigo 62.º do EBF);
- 11** – Mecenato Social – Apoio Especial (N.º 3 e 4 do artigo 62.º do EBF);
- 12** – Mecenato Familiar (N.º 5 do artigo 62.º do EBF);
- 13** – Mecenato Cultural (N.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF);
- 14** – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais (N.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF);
- 23** – Mecenato Cultural – Outros (Nº 6 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF);

- 15 – Mecenato a Organismos Associativos (N.º 8 do artigo 62.º do EBF);
- 16 – Mecenato para a Sociedade de Informação (N.º 1 do artigo 65.º do EBF);
- 17 – Mecenato para a Sociedade de Informação – Contratos Plurianuais (N.º 2 do artigo 65.º do EBF);
- 18 – Estado – Mecenato Científico (N.º 1 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 19 – Estado – Mecenato Científico – Contratos Plurianuais (N.º 1 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico - Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 20 – Mecenato Científico – Entidades Privadas (N.º 2 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 21 – Mecenato Científico – Entidades Privadas – Contratos Plurianuais (N.º 2 e 3 do art. 8.º do Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8/7);
- 22 – Regimes Especiais (Legislação avulsa)
- 24 – Donativos em Espécie (N.º 11 do art. 62.º do EBF)

VALOR DONATIVO (COM MAJORAÇÃO)

Nestes campos devem ser inscritos os valores dos donativos com a majoração incluída.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro 08 – Incentivos Fiscais Sujeitos à regra de MINIMIS (artigo n.º 43.º do EBF e artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra *de minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo do art.º 43.º do EBF e ou do incentivo previsto no artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12.

De acordo com a regra *de minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro e da Portaria n.º 184/2009, de 20 de Fevereiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três exercícios financeiros, o montante de 500.000,00 euros.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter *de minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração o quadro comunitário que se encontrar em vigor.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados no campo F402 os incentivos não fiscais e no campo F403 o incentivo correspondente à redução do IRC, determinado sem qualquer limite quantitativo, e ou o incentivo previsto no artigo 81.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12 (Remuneração Convencional do Capital Social).

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra *de minimis* (500.000,00 euros) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 372 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

Quadro 09 – Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais (artigo n.º 43.º do EBF)

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no art.º 43.º do EBF.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F410 e F411 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de 500.000,00 euros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF.

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, nos devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F413 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis*.

TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:
 - quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
 - quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 – F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F416, F419 e F420, para o campo 372 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.